DELIBERAÇÃO AC00 - 527/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6963/2014
PROTOCOLO	: 1517791
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – NÃO PROSPERAM – IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o pedido de revisão quando as alegações não apresentam documentos ou justificativas capazes de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo o desrespeito à norma legal em razão da não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, proposto por Sr. Roberson Luiz Moureira, em face da Decisão Simples n. 239/2013, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, inconformado com os termos da **Decisão Simples n. 239/2013,** proferida pela **2ª Câmara** desta Corte de Contas no processo **TC/MS n. 93954/2011,** nos seguintes termos:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
> 1 – declarar REGULAR e LEGAL a formalização do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 16/2011, com fulcro no artigo 311, Inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;
> 2 – aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, a Autoridade Responsável, Senhor Roberson Luiz Moureira, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;
> 3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo (artigos 157 e 212, § 1º do RI/TCE/MS), sob pena de execução;
> 4 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.
> Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES.
> Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE. Sala das Sessões, 11 de junho de 2013. (a)Conselheiro Iran Coelho das Neves Presidente

O recorrente apresentou suas razões como Pedido de Revisão e estas desacompanhadas de documentos, e se restringiram a questionar a multa de 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, e nesse sentido alegou que o fato se deveu a *erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, como já foi apontado na justificativa, às fís. 305/307, não configurando, assim, culpa por parte da recorrente o não encaminhamento de tais documentos.*

Alegou ainda ausência de má-fé ou intenção de burlar a lei e que, ainda que existisse a incidência de culpa de sua parte, não justificaria a multa e requereu ao final o conhecimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida *para o fim de*

anular a multa.

Recebido pelo Senhor Presidente desta Corte de Contas através do Despacho de f. 06, que entendeu tratar-se de Recurso Ordinário e não Pedido de Revisão, e determinou fosse distribuído a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, constatei a existência em apenso de outro processo autuado como Pedido de Revisão proposto pelo recorrente – **TC/MS n. 14586/2014** e envolvendo a mesma decisão, ou seja, a simples remessa de documentos por parte do Prefeito de Ribas do Rio Pardo, Senhor Roberson Luiz Moureira, com objetivo de informar seu endereço para onde às intimações desta Corte deveriam ser enviadas, o que a todo evidente não é de se admitir por total impertinência à luz do que dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, e trato desse assunto *ab initio* e ao final, no voto, haveremos de encaminhar o pedido de arquivamento do mesmo.

Retornando aos termos deste processo, demonstram os autos que em decorrência da ausência de documentos a justificar uma análise técnica, determinei sua remessa ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 14797/2016, no qual relata os termos do recurso para afirmar a ausência de razão ao recorrente em decorrência de ser sua a responsabilidade quanto à gestão municipal, não se podendo acolher a alegação de erro administrativo ou ainda falha de comunicação interna para afastá-la.

Quanto à alegada inexistência de má-fé, ponderou o *parquet*, os precedentes desta Corte de Contas demonstram ser insuficiente para elisão de multa imposta por remessa intempestiva de documentos, colacionando nesse sentido a Deliberação AC00 n. 424/2016 e concluiu *pelo conhecimento e improvimento ao presente Recurso Ordinário*.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

No presente recurso ordinário, o Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, Senhor Roberson Luiz Moureira, confessa que efetivamente não encaminhou atempadamente os documentos relativos ao Termo Aditivo, à Ata de Registro de preços n. 16/2011, e atribui a responsabilidade a servidores municipais, quando se sabe ser do Gestor esse compromisso e se houve essa delegação a terceiro, nenhuma prova foi carreada a este título.

Demonstram os autos principais que o Termo Aditivo foi firmado em 17/02/2012, publicado em 08/03/2012 (dentro do prazo fixado pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93), e remetido a esta Corte de Contas somente em 31/05/2012, ou seja, intempestivamente e por esse motivo a multa imposta pela decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, no parecer exarado às f. 12/14, trouxe posicionamento contrário ao provimento do presente Recurso Ordinário exatamente porque injustificada a remessa intempestiva e a alegada ausência de má-fé, como motivo a afastar a multa foi considerada incabível em razão da Deliberação AC00 n. 424/2016 desta Corte de Contas que afirma que as alegações não são suficientes para elidir multa imposta por intempestividade na remessa de documentos.

Trago ainda à baila a questão do outro processo que foi autuado nesta Corte de Contas, tendo como autor o ora recorrente e que se encontra apensado a estes autos.

Como é possível verificar, o ora recorrente encaminhou a esta Corte de Contas informações quanto ao seu endereço uma vez que havia sido intimado por edital, sob alegação de se encontrar em *lugar incerto e não sabido*, e mesmo não tendo qualquer característica ou ainda pretensão recursal, foi recebido pelo então Presidente desta Corte de Contas como Pedido de Revisão, distribuído ao i. Conselheiro Jerson Domingos que o encaminhou a este Conselheiro para ser apensado aos presentes autos.

A todo evidente que se trata de um equívoco ante a total ausência de pressupostos de desenvolvimento válidos para um Pedido de Revisão consoante art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, e, por essa razão o **Processo TC/MS n. 14586/2014**, deixa de ter sua tramitação e se sujeita à tramitação destes autos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo parecer do Ministério Público de Contas e porque ausentes razões de fato e de direito a justificar decisão diversa, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa;

II – Pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 239/2013,** proferida pela **2ª Câmara** desta Corte de Contas no processo **TC/MS n. 93954/2011** por seus próprios fundamentos;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente da presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/APC